



INDICAÇÃO Nº 118/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 13/10/2025


Dispõe a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental no Município de Eusébio e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

O Vereador Henrique, no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, depois de ouvido seus pares, vêm à presença de V.Ex.^a, com o objetivo de submeter ao plenário a indicação a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental no município de Eusébio.

Certo da sensatez de meus pares, solicito a V.Ex.^a. que depois de submetida ao plenário, seja a indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em anexo.

EUSÉBIO - CEARÁ, EM 7 DE OUTUBRO DE 2025.


Henrique
VEREADOR - PRD



PROJETO DE LEI Nº / (INDICAÇÃO Nº 118/2025)

Dispõe a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental no Município de Eusébio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO INDICA:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

- I – Assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal;
- II – Ofertar serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos.

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

- I – Integralidade e equidade no acesso à saúde e no atendimento de políticas públicas;
- II – Descentralização da oferta de serviços e de ações.

Art. 4º. O Município é responsável por:

- I – Pactuar diretrizes e normas para a implantação e a implementação da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;
- II – Organizar, executar e gerenciar os serviços de humanização do atendimento às mulheres e aos familiares em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, no âmbito do seu território, incluídas as unidades próprias e as cedidas pelo Estado e pela União;
- III – estabelecer e adotar mecanismos de encaminhamento ao atendimento das mulheres em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal pelas equipes que atuam na atenção básica em saúde.

Art. 5º. Cabe aos serviços de saúde públicos e privados, independentemente de sua forma, organização jurídica e gestão, a adoção das seguintes iniciativas em casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal:

- I – Cumprir os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, de forma a assegurar respostas rápidas, eficientes, padronizadas, transparentes, acessíveis e humanizadas no atendimento;

II – Encaminhar mãe, pai e outros familiares diretamente envolvidos, quando solicitado ou constatada a sua necessidade, para acompanhamento psicológico após a alta hospitalar, a ser realizado preferencialmente na residência da família enlutada ou na unidade de saúde mais próxima de sua residência que dispuser de profissional habilitado;

III – Estabelecer protocolos de comunicação e troca de informações entre as equipes de saúde, a fim de assegurar que a perda gestacional, o óbito fetal ou o óbito neonatal chegue ao conhecimento das unidades de saúde locais;

IV – Ofertar acomodação em ala separada das demais parturientes para:

a) parturientes cujo feto ou bebê tenha sido diagnosticado com síndrome ou anomalia grave e possivelmente fatal;

b) parturientes que tenham sofrido perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal;

V – Assegurar a participação, durante o parto do natimorto, de acompanhante escolhido pela mãe;

VI – Realizar o registro de óbito em prontuário;

VII – Viabilizar espaço adequado e momento oportuno aos familiares para que possam se despedir do feto ou bebê pelo tempo necessário, a partir da solicitação da família, assegurada a participação de todos que tiverem sido autorizados pelos pais;

VIII – Ofertar atividades de formação, de capacitação e de educação permanente aos seus trabalhadores na temática da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

IX – Oferecer assistência social nos trâmites legais relacionados aos casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal;

X – Garantir, caso solicitada pela família, a coleta de forma protocolar de lembranças do natimorto ou neomorto, que deve ser autorizada pelo prestador de serviços, informada a família previamente sobre a condição do feto ou bebê;

XI – Expedir declaração com a data e o local do parto, o nome escolhido pelos pais para o natimorto e, se possível, o registro de sua impressão plantar e digital;

XII – Possibilitar a decisão de sepultar ou cremar o natimorto, desde que não haja óbice, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões.

Parágrafo único. É vedado dar destinação ao natimorto de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, admitidas a cremação ou a incineração somente após a autorização da família.

Art. 6º. A execução dessa Política Municipal ficará responsabilizada pelas Secretarias de Saúde e Desenvolvimento Social, através de profissionais de assistência social e a direção do Hospital Dr. Amadeu Sá.



Art. 7º. São assegurados às mulheres que tiveram perdas gestacionais o direito e o acesso aos exames e avaliações necessários para investigação sobre o motivo do óbito, bem como o acompanhamento específico em uma próxima gestação, além do acompanhamento psicológico.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atender a uma necessidade humanitária e essencial para as mães que enfrentam a dor indescritível da perda de um filho. A convivência em um ambiente hospitalar com outras mães que tiveram filhos vivos podem agravar o sofrimento psicológico, gerando sentimentos de isolamento, tristeza e angústia.

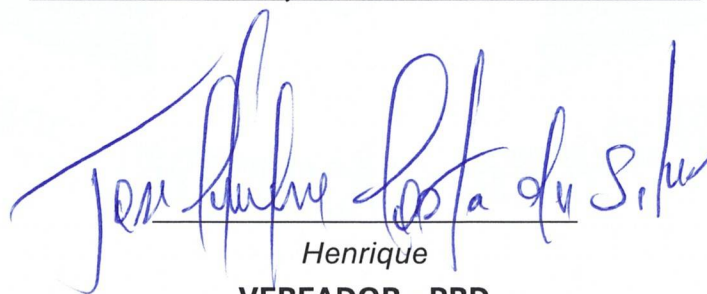
A criação de uma ala separada e o acompanhamento psicológico continuam sendo medidas fundamentais para garantir um tratamento digno e respeitoso. Ao separar essas mães em um ambiente mais acolhedor, promovemos um espaço de cura, onde elas podem receber o suporte necessário para lidar com o luto de maneira mais apropriada.

Além disso, o acompanhamento psicológico contínuo é vital para auxiliar essas mães no processo de recuperação emocional, oferecendo um suporte que vai além do ambiente hospitalar. Dessa forma, o projeto não só cuida da saúde física, mas também da saúde mental dessas mães, e reforça o compromisso do município com a humanização do atendimento e com a dignidade das famílias em momentos tão delicados. Acreditamos que essa medida vai contribuir para um ambiente mais empático, respeitoso e, sobretudo, mais humano nos hospitais de Eusébio.

Com isso, esperamos que o projeto de lei seja acolhido e implementado com o objetivo de promover um cuidado integral e sensível a todas as mães que necessitam.

Nesse sentido, apresentada a devida justificativa, venho solicitar o voto favorável em plenário para a aprovação.

EUSÉBIO - CEARÁ, EM 7 DE OUTUBRO DE 2025.



Henrique

VEREADOR - PRD